

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS – IFAM
CAMPUS MANAUS ZONA LESTE

Referente: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.004/2025 Processo Administrativo nº 23857.001243/2024-75.

A empresa TRISEVEN SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.420.393/0001-02, com sede na Rua Latino Coelho, nº 08, QD-8, Conj. Aruanã, Compensa, Manaus/AM, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que habilitou a empresa ENGLOBAK COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA (CNPJ 33.171.503/0001-89), pelas razões a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo sido interposto no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da publicação da ata da sessão pública do certame, conforme previsão expressa no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021.

II. DA DECISÃO RECORRIDA

A autoridade responsável pelo Pregão Eletrônico nº 90.004/2025 declarou habilitada a empresa ENGLOBAK COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, desconsiderando vícios materiais e formais na documentação de habilitação apresentada. A ora recorrente manifestou sua intenção de recorrer ainda na sessão, com deferimento da abertura do prazo recursal.

III. DAS IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ENGLOBAK

a) Ausência de apresentação da Certidão Negativa de Insolvência Civil

Nos termos do subitem 9.24 do Edital, era obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Insolvência Civil, expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante:

"9.24. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação, ou de sociedade simples."

A empresa ENGLOBAK, conforme verificado nos documentos de habilitação públicos no portal oficial, <https://www2.ifam.edu.br/campus/cmzl/aceso-a-informacao/licitacoes-contratos>, não apresentou tal certidão ou o fez de maneira incompleta e sem autenticação pela Junta Comercial. O documento, além de obrigatório, é de fácil obtenção e visa comprovar a idoneidade jurídica do licitante.

É inadmissível, Senhor Pregoeiro, a empresa não anexar a certidão negativa de insolvência civil, sem a Autenticação da Junta Comercial do Estado do Ceará, **RESTA VISÍVEL A FALTA DE ATENÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA SUA HABILITAÇÃO**, estando totalmente em desleixo com o cumprimento das suas obrigações, devendo esta, ser **INABILITADA**.

A ausência desse item configura vício insanável e implica a inabilitação da empresa, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inc. XVI, da Lei nº 14.133/2021).

Sendo assim, ressaltamos que a manutenção da recorrida como vencedora e participante do certame viola, por certo, os princípios licitatórios, além de atentatório contra o princípio da Isonomia, pois auferir a recorrida vantagem indevida.

Assim, diante dos argumentos aqui lançados, indubitável que a recorrida feriu ao edital, por esta razão entende-se que houve irregularidades no presente certame e deve ser declarada a sua **INABILITAÇÃO**.

b) Irregularidade nos documentos de qualificação técnico-profissional

I – Apresentação de profissional nutricionista, com registro no CRN, em quadro permanente da empresa.

Conforme item 9.33.4 e 9.37 do edital, era exigida a apresentação de profissional nutricionista, com registro no CRN, em quadro permanente da empresa, com atestado de responsabilidade técnica:

"9.33.4 Comprovação da capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior de Nutrição reconhecido pelo Conselho Regional de Nutricionistas (art. 1º, caput, da Lei n. 8.234/1991 e art. 17 do



Decreto n. 84.444/1980), detentor de atestado de responsabilidade técnica relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação...”

A ENGLOBAK apresentou cópia de contrato sem assinatura digital qualificada, o que invalida a comprovação documental, conforme previsto na MP 2.200-2/2001, que exige certificação digital com cadeia ICP-Brasil para validade jurídica, dando a garantia de que os acordos sejam livres de falsificação e fraudes. Não foi demonstrada também a vinculação formal do nutricionista como integrante do quadro permanente da empresa.

II - Irregularidades em sua Qualificação Técnico-Profissional, em relação a confiabilidade de seu ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

O atestado de capacidade técnica é um dos documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica dos licitantes que pretendem fornecer para o governo, conforme disciplina a Lei de Licitações.

Segundo entendimento do TCU “Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407).

O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante, quanto ao objeto licitado a ser contratado, mesmo não sendo detalhado na Lei de Licitações as características exatas que um atestado deve ter, com base em seu objetivo expresso pela lei, infere-se que para salvaguardar-se, o atestado deverá contemplar todas as características dos serviços prestados, deste modo, contendo:

- identificação da pessoa jurídica eminente;
- nome e cargo do signatário;
- endereço completo do eminente;
- período de vigência do contrato;
- objeto contratual;
- quantitativos executados;
- outras informações técnicas necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Comissão de Licitação.

Os Órgãos Públicos atualmente exigem aos licitantes, a comprovação da qualificação técnica por meio de um ACT com firma reconhecida do signatário, o que não se vê no atestado apresentado pela ENGLOBAK, há até, a quase ausência do timbrado da empresa que a “atestou”, necessitando portanto, de maior precisão e veracidade na entrega deste documento cabal, que é imprescindível no ato de sua contratação pela administração pública, a qual deve zelar pelo interesse coletivo garantindo a contratação de empresas que comprovem sem dificuldades a sua qualificação.

c) CNAE incompatível com o objeto licitado - Da desconformidade do Alvará de Funcionamento apresentado

A ENGLOBAK apresentou Alvará com CNAE primário 82.11-3-00 (Serviços combinados de escritório e apoio administrativo), absolutamente incompatível com o objeto do certame, que trata de fornecimento de refeições.

Nos termos do item 9.15 do edital, exige-se que o licitante classificado em primeiro lugar apresente Alvará ou Licença de Funcionamento expedido pelo órgão competente, compatível com a atividade licitada. Entretanto, a empresa ENGLOBAK apresentou Alvará com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 82.11-3-00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, atividade completamente dissociada do objeto da licitação.

Tal desconexão afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º do Decreto nº 10.024/2019 e reiterado no art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A exigência do edital é clara: o documento apresentado deve comprovar a regularidade do funcionamento da empresa em atividade compatível com o objeto contratado, e não com atividades genéricas ou administrativas.

Diante disso, requer-se a inabilitação da empresa, por descumprimento de exigência objetiva e essencial de habilitação, comprometendo a legalidade do certame.

d) Irregularidade nas demonstrações contábeis

A análise técnica (doc. anexo - NOTA TÉCNICA) apontou **inconsistências entre a DRE, o Balanço Patrimonial e os índices contábeis apresentados**, com omissão de dados essenciais e ausência de assinatura do contador responsável, requisito indispensável à validade formal das demonstrações contábeis, conforme disposto na Resolução CFC nº 1.330/2011.

IV. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A manutenção da habilitação da empresa ENGLOBAK, diante da ausência de documentos exigidos e de inconsistências formais, afronta os princípios da:

- **Legalidade** (art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021);
- **Vinculação ao Edital** (art. 5º, inciso XVI);
- **Isonomia** (art. 5º, inciso VII);
- **Julgamento objetivo** (art. 5º, inciso XVII);
- **Segurança jurídica e eficiência** (art. 5º, incisos V e XX).

Além disso, compromete a credibilidade e a competitividade do certame, causando prejuízo à Administração Pública e aos demais licitantes que observaram rigorosamente as exigências editalícias.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e **acolhimento do presente recurso**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
2. A **reconsideração da decisão** que habilitou a empresa ENGLOBAK COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA;
3. Caso não haja retratação, o imediato **encaminhamento do recurso à autoridade superior** para julgamento de mérito;
4. A **inabilitação da empresa ENGLOBAK**, por descumprimento dos requisitos legais e editalícios de habilitação, garantindo-se a lisura e legalidade do certame.

Por fim, requer-se a juntada de todos os documentos comprobatórios (balanços, edital, prints do sistema, documentos da empresa recorrida) que demonstram a veracidade dos fatos aqui alegados.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus/AM, 11 de junho de 2025.

TRISEVEN SERVIÇOS DE TERCEIRAÇÃO
DANIEL P. TEIXEIRA GUEDES
CNPJ: 08.420.393/0001-02